



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052623-81.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGOR ASSIS FERREIRA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55774
APEL.N°: 1052623-81.2024.8.26.0002
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : IGOR ASSIS FERREIRA
APDO. : BANCO BRADESCO S/A.

Apelação – Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito – Inconformismo e apresentação de recurso pela parte requerente – Indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita - Não recolhimento das custas de preparo, a ensejar o não conhecimento da insurgência.

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito ajuizada por IGOR ASSIS FERREIRA em face de BANCO BRADESCO S/A.

Pela r. sentença de fls. 82, cujo relatório se adota, foi indeferida a petição inicial e o feito foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do CPC.

Inconformado, apela o autor (fls. 85/104). Em apertada síntese, alega que a decisão combatida não observa os princípios do contraditório e da ampla defesa, e que o princípio do devido processo legal fora negado ao apelante. Invoca o princípio da dignidade humana. Pede provimento ao recurso.

Apelo tempestivo, não preparado, sem contrarrazões.

É o relatório.

O apelo não será conhecido, posto que deserto.

O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, conforme esclarece a norma disposta no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

"Art. 1.007. No ato de interposição do

recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Este recurso foi apresentado sem a comprovação do recolhimento do preparo, exigido nos termos da Lei Estadual nº 17.785, de 03 de outubro de 2023, que alterou a Lei Estadual nº 11.608/2003, em razão do que não merece processamento, por estar deserto.

Não havendo, no momento da interposição do apelo, comprovação do recolhimento do preparo, bem como não sendo a parte beneficiária da gratuidade da Justiça, é de rigor o não conhecimento do recurso.

Ora, cabia à parte apelante zelar pela correta interposição recursal. Como não o fez, o não conhecimento do recurso, por ausência de condição de admissibilidade, é medida de rigor.

A propósito:

"Ação declaratória de anulação/rescisão de contrato de franquia comercial c/c indenização por perdas e danos – Sentença de parcial procedência – Pedido de gratuidade formulado nas razões de recurso – Indeferimento do pedido – Intimação para recolher as custas de preparo – Não atendimento da determinação – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido" (TJSP, Apelação nº 1113484-45.2015.8.26.0100, Rel.: Mauricio Pessoa, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j.: 06/04/2018).

"APELAÇÃO – Justiça gratuita – Alegação de hipossuficiência – Documentos carreados nos autos que não comprovam a incapacidade financeira da apelante a ponto de não poder arcar com as custas e despesas processuais – Indeferimento do benefício da gratuidade, após concessão de prazo para comprovação, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/2015 – Intimação para recolhimento do preparo recursal – Inércia da apelante – Ausência de preparo – Deserção – Inteligência do art. 1.007 do CPC/15 – Recurso não conhecido" (TJSP, Apelação nº 1105960-94.2015.8.26.0100, Rel.: Achile Alesina, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, j.: 04/04/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que o apelante postulou, em seu recurso, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, requerendo a dispensa do recolhimento do respectivo preparo.

Este Relator, ao analisar o pleito do recorrente, houve por bem indeferir o pedido formulado, pelas razões bem explicitadas a fls. 114/116, posto que, devidamente intimado a comprovar a alegada necessidade para que o benefício postulado pudesse ser eventualmente deferido (fls. 110/111), o interessado não logrou atender ao comando judicial (fls. 113), sendo certo, ainda, que da carteira de trabalho por ele acostada a fls. 22/23 consta a existência de vínculo empregatício em aberto, com recebimento de salário em valor superior a R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais). De modo que a mera alegação de insuficiência de recursos (renovada a fls. 119/125), desprovida de elementos a corroborá-la, em verdade, beira à má-fé processual.

Insta salientar, por fim, que foi dada ao apelante, ainda, a oportunidade de recolhimento das custas pertinentes, nos exatos termos do § 7º do artigo 99 do NCPC, mas o prazo ali concedido transcorreu *in albis*.

Pelo exposto, não se conhece do recurso.

Fica a parte advertida de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator